

OS 10 DIREITOS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NO BRASIL.

Lohan Henrique SILVA

RESUMO: Este trabalho tem como intuito trabalhar, os direitos referentes à manifestação do pensamento no Brasil, que está amparada pela Constituição de 1988. Diretos estes que são separados para uma melhor dinâmica do instituto, mas não deixam de se interligarem para contribuir com um fim comum a busca pela liberdade sem prerrogativas que a censure. Dentre os direitos listados, encontraremos instituto extremamente importante para manutenção da dignidade da pessoa humano, principio este que a constituição entende como fundamental para os regimentos dos pilares de uma democracia. A produção da informação e a propagação dela podem ser recepcionadas e compartilhadas de inúmeras maneiras, e estas informações merecem uma tutela especifica de jurisdição, para que ao mesmo tempo em que não se limite não se invada outras esferas do direito como, por exemplo, a intimidade do indivíduo.

Palavras-Chave: Liberdade de Imprensa. Liberdade de expressão. Marcos histórico. Direitos Fundamentais.

1. INTRODUÇÃO

Comunicar e ser comunicado são ações inerentes à personalidade do ser humano, sendo inerentes ao convívio dentro da vida em sociedade. O processo de comunicação foi agregando novos meios desde os primeiros inscitos e ganhando novas formas das manifestações de cunho intelectual que seres humanos possuem. E na historia da humanidade a necessidade de se comunicar e ser comunicado foi um grande impulso para alcançarmos informações sobre a história e agregar o conhecimento. O processo de comunicação enfrentou várias etapas até alcançarmos à sociedade evoluída que nos encontramos hoje.

Desde os “homens da caverna”, há registros de que eles se utilizavam de desenhos e rabiscos, como registrados em livros. Esses documentos, bem como outros feitos em materiais diversos, como pedras, papiros e tábuas deixaram relatos importantes.

São registros da vida em sociedade em vários momentos. De acordo com historiadores, os vestígios das civilizações são constatados por meio explorações arqueológicas, que descobrem desenhos e ilustrações criptografadas em rochas, templos, muros, casas e outros locais. Com isso temos um ponto inicial, mas ainda há muito a ser conhecido.

Em um abranger mais constitucional e um marco para a democracia e historia mundial o Bill of Rights em 1689, declaração de independência das colônias inglesas e da “A declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão”, em seguida vem a Revolução Francesa em 1789 extremamente revolucionaria no que tange aos direitos humanos, tais marcos históricos originaram o mais importante instituto “Declaração Universal dos Direitos dos Homens em 1948”.

A liberdade de expressão é a semente dos demais frutos dos direitos, por que a partir do momento em que o ser humano tem o livre arbítrio ele consegue construir seus próprios pensamentos e opiniões se valendo de si mesmo sem a intervenção de nenhum órgão estatal ou divido. Pode se entender que a historia da humanidade foi construída com base na censura do pensamento este que influenciava multidões, ou melhor, existia apenas uma “verdade” que não podia ser questionada, fazendo com que as demais “verdades” se tornassem “mentiras”.

A pergunta do século é até onde vai direito da informação? Até qual ponto o seu direito de se expressar interfere na intimidade da sociedade? Temos uma liberdade plena? Contida? Ou abstrata? Tais perguntas perpetuam até hoje nos tribunais nacionais e internacionais, tais questionamentos serão redigidos ao longo deste artigo com o intuito de apresentar duas vertentes sobre o tema.

1 Direito à Liberdade de Expressão

O direito à liberdade de expressão está na Constituição e é um dos pilares da democracia, pois permite a livre circulação das mais variadas formas de manifestação cultural desde a música ao teatro, passando pela pintura e outras atividades. Para Nunes

Júnior (2013, p.193) o pensamento humano é pluriforme. Podendo ser demonstrado através de sua opinião como também de forma informal através de música, a pintura, o teatro, a fotografia entre outros. Para Terrou, “informação é o conjunto de condições e modalidades de difusão pública, ou colocadas à disposição do público”.

Dentro deste contexto podemos aplicar que são imensuráveis as maneiras em que o ser humano pode se expressar, e demonstrar seus pensamentos perante a sociedade. Assim Nunes Junior entende que mais de um meio ou método para se informar e se expressar todo este trabalho tem um fim de promover mais que apenas uma transferência de informação entre a espécie humana mais sim promover um pensamento crítico e invocar pensamentos diversos para que não se esgote o conhecimento apenas de um ato mais sim seja compartilhado. Gonçalves tem como olha crítico a seguinte opinião:

Pressupõe um esforço (de carácter intelectual) que permita passada informação imanente (dos fatos ou dos dados brutos) à sua percepção e entendimento. Isso implica, normalmente, um trabalho de recolha, de tratamento ou organização. O conceito de saber transcende esse plano: consiste na capacidade de extrapolar para além dos fatos e retirar a partir deles conclusões originais.

Tal modalidade inerente a personalidade do ser humano, o simples ato de se expressar pode apresentar não somente um desabafo mais também estabelecer um carácter crítico um exemplo usado pelo doutrinador é uma obra de arte, ou seja, sua finalidade é se expressar mais pode agregar um juízo crítico e opinativo sobre determinado tema.

2 Direito de Informação

A doutrina estrangeira e brasileira, entre os quais Jorge Miranda, José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira e os brasileiros Luiz Alberto David Araújo, Vidal Serrano Nunes Júnior e Sérgio Tibiriçá Amaral acreditam que o direito de informação se subdivide em três aspectos: o direito de informar, de ser informado e de se informar. O direito de informar, por sua vez, pode ser negativo, ou seja, ausência de censura e o positivo, denominado de direito de antena.

Usando como base os fundamentos passados primorosamente por Canotilho e Moreira (1993, p.216);

O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informação a outrem, de as difundir sem impedimento, mas pode também revestir uma de forma positiva enquanto direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de escolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar, é a versão positiva

do direito de se informar consistindo em um direito de ser mantido adequada e verdadeiramente informada [...].

O direito de se informar tem como sua essência preceitos constitucionais, tornando assim sua violação uma afronta à dignidade da pessoa humana, ocupando assim um direito fundamental de primeira geração. Tendo como sua principal ferramenta tutelar a livre iniciativa de pensamento sem nenhum regimento estatal para que seja controlada, censurada ou modificada favorecendo interesses de outrem.

O fundamento legal por sua vez encontra-se na narrativa do artigo 220, *caput*, da Constituição Federal. Deixando qualquer obscuridade ou interferência nos meios de comunicação seja ela em veículo ou processo está vedada perante este dispositivo.

A busca por informação é livre a qualquer ser humano está incentivando a busca de informação de qualquer tipo com exceção para assuntos sigilosos fulcro artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXIII, parte final que limita tal interesse quando se tratar de matéria sigilosa. Para Lopes, as concessões por diversas razões, devem ser tratadas como serviços públicos numa democracia o que garante um compromisso, com pluralismo e a inclusão.

Por outro lado, com um nexu comparativo Vital Moreira e Canotilho, quando se analisa a Constituição de Portugal, afirmam que o Direito de informação só será completo quando completa as suas três vertentes, o que foi reforçado pela convenção.

Ainda tutelado por dispositivos constitucionais o artigo 220, *caput*, da Constituição, prevê claramente que informações sobre qualquer forma, processo ou veículo, não sofrera qualquer forma de espécie de restrição. Deixando amplo um entendimento que qualquer informação pode ser compartilhada desde que seja interessante ao ponto de vista do autor.

Zacarias é considerado ativo da expressão, ou seja, de passar a informação sem nenhum tipo de limitação ou vedação, porem faz a ressalva para que outros direitos, que ajudam para efetivação a informação, o positivo de se informar.

Aos profissionais da área a Constituição também resguarda no seu regimento do artigo 5º, inciso XIV, o sigilo da fonte para os profissionais que fazem uso de determinados instrumento para que a informação seja passada fazendo assim um nexu com o princípio da livre iniciativa e do direito da intimidade.

A modalidade de informação segundo Nunes Júnior não se limita apenas na informação jornalística empregando a ela um caráter mais jurídico social (abrange áreas interessantes para a justiça em si como o cadastro em determinados órgãos fazendo

desta informação pública em determinados casos). Um exemplo apresentado no livro é relatado como um direito privilegiado de informação, o *habeas data*, expressos no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição. Hipóteses de corrigir algo em eventuais erros.

Sendo ponto inicial a liberdade jornalística que do fruto a liberdade de informação (antigamente, denominada de liberdade de imprensa), ou seja, o acesso à informação, a sua obtenção e transmissão sob a forma de notícia, comentário ou opinião, por qualquer veículo de comunicação social, seja ele impresso ou de radiodifusão, e o direito de ser informado (SILVA, 2007, p.878).

Nunes Júnior (2013, p.194) sustenta a importância de tal preceito fundamental mais afirma que quando entra em conflito com bens que irão depender do caso concreto tal fundamento constitucional tem que ser olhado com um olhar mais analítico para que injustiças não sejam proferidas. Exemplo: Direito a intimidade.

O direito de se informar é tutelado pelo dispositivo do artigo 5º, inciso XXXII e art. 37, caput, é entendido pelo doutrinador como uma via de mão dupla, ou seja, ele explica que ao estado tutelar tais pressupostos constitucionais se partiram, subdividindo-se em dois sentidos. Primeiro o Direito de receber as informações vinculadas sem nenhum tipo de ocultação ou interferência do Estado. E em segundo o dever de se manter constantemente informado sobre determinados assuntos de interesse da União negócios e atividades públicas.

Portanto, só completando todas as vertentes o direito de informação é democrático, ou seja, pertence ao povo foi feito para o povo e deve ser protegido como uma garantia fundamental, já que se informar são preceitos básicos para a vida em sociedade.

3 Direito de Antena

Derivado dos colonizadores portugueses, tal expressão (Direito de Antena), se emana de um preceito constitucional português, caracterizada como referência para os principais veículos de informação. Segundo Diniz (**Dicionário Jurídico**, Vol. 2, p. 150), define o chamado direito de antena: “1. Direito à criação de empresas destinadas a difundir mensagens (Espanha e Alemanha); 2. Direito de resposta e de réplica Política (Portugal); 3. Direito de captação ou transmissão da comunicação por meio das ondas”.

Segundo Nunes Júnior (2013, p.195) “O direito de antena traduz o Direito há espaço gratuito nos meios de comunicação para a propagação de ideias, doutrinas e etc.”. Tal

pressuposto faz nexos com a constituição Portuguesa e seu regimento nas cláusulas do artigo 40 “Constituição da República Portuguesa”:

Artigo 40º (Direito de antena, de resposta e de réplica Políticas)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das atividades econômicas têm direito, de acordo com a sua representatividade e segundo critério objetivo a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão.
2. Os partidos políticos representados na assembleia da república e que não façam parte do Governo tem direito, nos termos da lei a tempos de antena no serviço de rádio e televisão a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ao réu ou de réplica políticas do Governo, duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações governamentais.
3. “Nos períodos eleitorais os Concorrentes têm Direito a tempos de antena, regulares equitativos, nas estações emissoras de rádio e televisão no âmbito nacional e regional, nos termos da Lei.

A leitura deste dispositivo faz com que tenhamos um momento nostálgico, por que narra expressamente e defende o mesmo discurso da Constituição Federal Brasileira. Assim é mais que claro saber a origem no regimento brasileiro sobre tal assunto.

4 Direito de Informação Jornalística

Para vários estudiosos do direito e doutrinadores, como Vidal Serrano Junior, Canotilho, Vital Moreira e Sérgio Tibiriçá Amaral, tem a plena consciência de que o direito de informação jornalística é um preceito constitucional, e tem como função estruturar os pilares da liberdade dentro da sociedade. Mesmo nexos seguidos por Bobbio, na sua tão aclamada obra “A era dos direitos”, entende que esse direito de passar ou divulgar informação, se entende como direito fundamental, e trata-se de uma liberdade do indivíduo, considerado um direito de primeira geração ou dimensão.

Tutelado pela Constituição Federal em seu artigo 220, §1º, dispositivo esse que exerce função quase que protetora e ao mesmo tempo de fonte de poder para efetivação para regulamentação das funções jornalística em face da sociedade, pelos termos a seguir regidos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Com isso a Constituição se encarregou de proteger tal liberdade, a fim de impedir que o Poder Público crie empecilhos ao livre trânsito das informações (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2002).

Nunes Júnior (2013, p.196) faz um nexos usando parentesco familiar, quando se refere à precursora de tal fundamento constitucional a Lei de imprensa que se concretizou como o início para tal instituto, e movimentos doutrinários em seguida. O autor entende que para se obter um estado Democrático de Direito, é necessária essa troca em outras palavras essa via de mão dupla, só existe democracia se houver liberdade de opinião, e assim se sucede que só é possível incorporar opinião pública onde existe liberdade de informação jornalística, e por fim termina dizendo que se trata de “uma garantia institucional da democracia”.

Assim que se versa de um direito que sobrepõe os demais, porém não se abstém do ônus limitando assim que tudo se pauta em um limite razoável. Se fosse possível desmembrar uma informação jornalística, sob um parecer técnico podemos dividir em notícia e em seguida em crítica, que fazem parte do corpo da informação. Pontua Nunes Júnior que quando abordamos notícia procuramos um fim, informar assuntos que interfere na vida do ser humano em sociedade. Contém no corpo da notícia a crítica esta que como o nome já diz apresenta um caráter opinativo, demonstra a opinião sobre o assunto exposto.

A imprensa faz com que o informado realize um pensamento nevrálgico, daquele juízo de valor ou opinião que recai sobre a notícia, que proporciona pensamento e olhar decisivo, cujo informado terá que coletar o que lhe interessa e aplicar em sua vida social o que for interessante e útil. (SOUZA NETTO, 1997, p.200)

Diante disso, a informação só será relevante se apresentar uma finalidade ao interesse ao ser humano e a sua vida em sociedade, não basta apenas informar tem que ter caráter opinativo apreciando assim as possíveis e divergentes opiniões que um determinado tema pode levantar. Fazendo assim que o receptor da informação promova um pensamento crítico de caráter opinativo sem nenhuma intervenção que possa modificar seus valores intelectuais.

Como bem doutrina Costa (2008, p. 4):

A verdadeira missão da imprensa, mais do que a de informar e de divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade.

É necessário que tenhamos como pressuposto inicial que os veículos de informação e comunicação têm a função de informar a população, coletando e distribuindo informações forma correta e verdadeira, transformando-as em predicado comum da nação (BRIGGS e BURKE, 2006 p.78).

Com isso, Nunes Júnior (2013, p.196) abrange que não pode se confundir a liberdade de informação sobre assuntos de caráter relevante para o convívio social com a violação da intimidade de uma pessoa pública, seja ela ator, atriz, personalidades da mídia etc. Assim quando tais temas são abordados sem relevância ou com futilidade existe um conflito de normas jurídicas, o direito a intimidade de um indivíduo e o direito de informação jornalística, causando um subversão entre o interesse coletivo e a intimidade do indivíduo. Vale ressaltar que o autor entende que a informação sem caráter de relevância social, não pode se valer dos pressupostos constitucionais do Direito de informação Jornalística.

Em seu livro é citado um trecho do entendimento do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, na pena do eminente magistrado Pedro Gagliardi:

No cortejo entre o direito a honra e o direito de informar, temos que este último prepondera sobre o primeiro. Porém, para que isto ocorra necessário verificar se a informação é verídica e o informe ofensivo à honra alheia inevitável para perfeita compreensão da mensagem...

Nesse contexto, que é onde se insere o problema proposto a nossa solução tem a regra:

1º O Direito à informação é mais forte que a honra;

2º Para que o exercício do direito a informação, em detrimento da honra alheia, se manifesta legitimamente, é necessário o atendimento de dois pressupostos:

- a) Informação deve ser verdadeira
- b) “A informação deve ser inevitável para passar a mensagem”

De tal modo é apresentado mais um requisito pelo autor “o fato deve relacionar-se a aspectos marcantes da vida social e a invasão ao âmbito da proteção aos direitos da personalidade, sem prejuízo de uma forma ou de outra, do contraditório na informação social por meio de direito de resposta”.

Todavia, divulgar informações que não sejam de caráter jornalístico ou informativo que acarretarem dano a dignidade da pessoa humana poderá acarretar punições de acordo com o direito violado, além de possível responsabilidade posterior em virtude do abuso no exercício do direito à informação (MORAIS, 2005).

Por fim entende que como tudo na vida a informação Jornalística tem seu limite e se ele for ultrapassado a lei tem o dever de punir o indivíduo que ultrapasse esse limite. Mesmo que verdadeira a informação deve ser trata de forma de comunicabilidade com o receptor de tais informações, de modo que acrescente algo relevante no caráter social e não se transforme em instrumento de abuso de tal direito.

5 Direito de Escusa e Consciência

O direito à escusa de consciência está relacionado com a liberdade religiosa e com a liberdade de expressão. Esse direito tem características próprias apesar de às vezes se confundir com a liberdade religiosa, existe divergência entre os dois, de uma forma mais compacta pode-se entender que se trata de um instituto que invoca o Estado para abstenção de um dever a toda sociedade e que seja controverso com crenças individuais e pessoais desse cidadão, carregando em seu contraste questões não apenas carolas mais assuntos que envolvam política e filosofia.

Incorpora como uma base tudo que se entende como liberdade de opinião, ainda mais se defrontada com a autodeterminação que um indivíduo tem de reivindicar seus direitos defronte ao Estado governante. Assim como forma de proteger tal instituto foi pautado na redação do artigo 5º da Constituição Federal inciso VII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Presente também, no corpo da Carta Magna, artigo 15, inciso IV, que relata sobre a abdicação de um dever ou obrigação imposto a todos, e terá como consequência a inutilização dos direitos políticos:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII. Pelos pensamentos de Celso Mello Filho (1986, p.440) entende-se:

A liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda a atividade política co-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular. Diante do exposto, temos de compreender que a escusa de consciência tem em sua essência uma limitação aos poderes do Estado, para que exista uma diplomacia entre os interesses do estado e a violação de pressupostos constitucionais fundamentais que se violados pode interferir e violar a liberdade de crença filosófica religiosa ou política. Um exemplo bem claro que podemos dispor é o Alistamento Militar, em que quando se confronta pressuposto político, filosófico e religioso que impede ou interfira na vida do alistado de forma que vai de confronto com suas crenças individuais, poderá eximir de cumprir, seguindo assim o que a lei expõe.

Tema este polemico nos dias de hoje, como este caso abordado pelo jornalista Araújo:

A adolescente transgênera Marianna Lively, 18 anos, teve duas fotos e todos os dados pessoais divulgados na internet instantes depois de fazer o alistamento na Junta de Serviço Militar em Quitaúna, em Osasco, na Grande São Paulo, na quarta-feira (23). Na ocasião, ela ainda tinha 17 anos. A jovem não usa o nome de registro desde os 15 anos e pediu à reportagem do **G1** que fosse identificada pelo nome acima.

No caso apresentado a cima poderia facilmente ser aplicada o instituto da escusa de consciência já que, por um caráter filosófico ou fisiológico, seja qual for o entendimento, o estado de forma omissa colocou esta pessoa em uma situação vexatória, fazendo com que seus direitos fundamentais fossem violados. O que bastaria a desobrigação do alistamento militar já que suas “crenças” vão ao oposto do que o regimento Estatal determina.

Assim como descreve com sabedoria Silva (2001, p. 245):

[...] reconhece-se o direito de escusa ou imperativo de consciência, mas a lei pode impor ao recusante prestação alternativa, que, por certo, há de ser compatível com suas convicções. Há, assim, a liberdade de escusa, como um direito individual reconhecido mediante norma de eficácia contida, contendo esta que só se concretiza por meio da referida lei restritiva, que fixe prestação alternativa. A prestação alternativa é que constitui a sanção, constitucionalmente prevista, para a escusa de consciência considerada nesse dispositivo. Mas se o titular do direito de escusa recusar também a prestação alternativa, é que ficará sujeito a qualquer penalidade estatuída na Lei [...]

Porém, vale a pena pontuar que tal instituto está carente de regulamentação, deixando assim uma lacuna no que trata de a obrigatoriedade do alistamento militar, que está previsto na Lei no. 8.239/91. Entretanto de acordo com alguns estudiosos do direito como Afonso da Silva, não se pode passar simplesmente por cima de tal instituto, alega que o dispositivo constitucional está incluso no rol das normas de eficácia contida.

Conotação está também nas obras de Canotilho e Nunes Júnior (1993, p. 245):

O direito de objeção de consciência (N.6) consiste no direito de não cumprir obrigações ou não praticar actos que conflituem essencialmente com os ditames da consciência de cada um. É evidente (sobretudo depois da primeira revisa constitucional) que a Constituição não reserva a objeção de consciência apenas para as obrigações militares (cf. art. 276, n. 4), nem somente para os motivos de índole religiosa, podendo, portanto invocar-se em relação a outros domínios e fundamentar-se em outras razões de consciência (morais, filosóficas etc.). O direito à objeção de consciência está sob reserva de lei ('nos termos da lei'), competindo-lhe delimitar o seu âmbito e concretizar o modo do seu exercício.

Abraçando o mesmo pensamento está Moraes (2003, p.125). Não bastando os pensadores do direito o Tribunal Regional Federal pacificou possíveis divergências com uma Jurisprudência:

Escusa de consciência, liberdade religiosa e princípio da igualdade: TRF/1ª Região - estabelecer, em nome da escusa de consciência, um horário diferente para que adventistas realizem provas de vestibular, resguardando obrigações de seu culto, importa ao Estado – que é leigo e separado da religião – fazer discriminação favorecedora daqueles que professam determinada fé, o que é proibido pela Constituição (2ª T. – REO 0101978/GO – rel. Juiz Hércules Quasimodo, Diário da Justiça, Seção II, 17dez. 1990, p. 30.767)

Diante do que narrado, podemos extrair de forma conclusa que a escusa de consciência não é relativamente usada exclusivamente no que se referem ao alistamento militar obrigatório, mais sim deve ser usada genericamente, podendo assim evitar quaisquer adstrições coletivas que violem ou afronte crenças e convicções. Fato este que deve ser adotado com métodos alternativos, respeitando o que cada um acredita, para propagar uma sociedade que convive com as características alheias, respeito esse que se inicia do Estado, servindo de exemplo para demais colônias sociais.

6 Direito de Resposta

Devidamente exposto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º inciso V, que define os parâmetros de tal instituto referente ao agravo, utiliza-se uma interpretação abrangente o aplicando em inúmeras situações, referentes a notícias erronias, calúnia e difamação, trazendo para si a punição por danos morais. Relatando que deverá haver uma retratação por parte do ofensor e deverão os veículos de mídia trabalhar em conjunto, para que tal pressuposto constitucional seja de certa forma cumprido. Transcrito pelo artigo 5º, inciso V, assim se manifesta: “é assegurado o direito de

resposta, proporcional ao agravo, além, de indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Na mesma estrada, encontramos o direito de opinião, no artigo 5º inciso IV, assim deve-se observar se tal a informação seguiu todos os requisitos legais, respeitando a intimidade e a não violação de direitos pessoais. Se esse regramento for aplicado corretamente não há no que se falar no direito a resposta, sendo assim só se tornara uma violação quando um infringir o espaço do outro requisito legal.

Com isso deve se aplicar o princípio da proporcionalidade, ou seja, a resposta deve ser usada do mesmo jeito que a violação foi proposta, estando assim de acordo com o que foi erroneamente divulgado,

Neste nexos segue o pensamento de Moreira (1994, p. 41):

[...] uma notícia ofensiva não pode legitimar uma resposta ofensiva. A resposta não pode, por exemplo, infringir a lei penal, mesmo que o texto que a motiva o tivesse feito. Mas uma notícia rude não pode exigir uma resposta cortês.

Temos que ter como ponto inicial que para este instituto que se admite o ofendido tenha o direito de responder aquilo que lhe foi impugnado, desde que se trata de um fato calunioso ou que traga em sua essência inverdades. Assim a resposta deve preponderar sobre o que foi impugnado sem que faça do ofendido o ofensor, utilizando de meios que ocultem os fatos pelo simples evento de que uma das partes se sobreponha sobre a outra.

O direito de resposta é como se fosse uma engrenagem para que a máquina, no caso a liberdade de comunicação, venha a dar seus primeiros passos diante do âmbito jurídico e social. Havendo pareceres doutrinários que apontam que o direito de resposta consiste em uma ressalva ao direito de comunicação.

Assim relata Faria (2004 p.234)

O direito de resposta, conforme delineado, não se coaduna com a concepção que o considera uma restrição à liberdade de comunicação social, como às vezes difunde a doutrina. Os afetados, ipso facto pela figura subjetiva em tela, são a liberdade de gestão e o uso do meio de comunicação de massa, e não a liberdade de profissionais da comunicação ou dos responsáveis pelos **media** de escreverem, publicarem e transmitirem o que quiserem. Na verdade, ele é um meio para tornar efetivo o exercício da liberdade de comunicação social por parte do cidadão comum. Sua plurifuncionalidade revela que o direito de resposta mais complementa do que limita a liberdade de comunicação social.

Diante do que a cima foi narrado, devemos fazer algumas ressalvas referentes ao instituto do direito de comunicação e ao instituto do direitos personalismos, os quais

estão intimamente ligado para que se constitua a dignidade da pessoa humana. Institutos estes reconhecidos pelo pacto de San José da Costa Rica, estrutura em seu artigo 14:

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta.

1. Toda pessoa, atingida por informações ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial

Deve ser pontuado também, alguns institutos que vem encorpados nas premissas do direito de resposta. Premissas essas que Araújo e Nunes Júnior (2004, p.120) entendem, que ao que se refere a críticas estão agregados a réplica e o direito de ratificação para com informações errôneas e caluniosa.

Na direção dos raciocínios traçados, é fácil constatar que o direito de resposta, ante o tratamento constitucional que recebeu, implica, a um só tempo, o direito de retificação de notícias incorretas e simultaneamente uma espécie de direito de réplica, em cujo seio se concretiza um contraditório

Por fim, temos que pontuar a importância de tal instituto para estrutura do direito de comunicação, tendo relevantes aspectos no que tange a liberdade de comunicação. Temos que ter a clareza de entender que tal dispositivo não é limitado apenas ao agravo, sejam eles violação penal ou não. Concretizando assim o direito de resposta, combinando com a réplica e o direito de retificações no caso de informações serem de caráter duvidoso e errôneo.

7 Liberdade Religiosa

Assunto este que tem peso na história mundial, desde os mais vastos tempos até hoje, o ser humano tem dificuldade para entender diferentes costumes religiosos e aceitar a pluralidade de cultura que cada nação carrega consigo. A busca pela liberdade religiosa traz em sua história inumeráveis conflitos na esperança que a sociedade tem de cultivar suas crenças, sem interferência de quaisquer órgãos estatais ou não.

Hoje no Brasil vivemos a plena consciência de o Estado é laico, até que se prove o contrário, temos o fundamento legal no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988: “é inviolável a liberdade de consciência de crença, sendo assegurado o livre

exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias”. Instituto este que só foi possível diante das heranças deixada pelo *Bill of Rights*.

Sobre o tema aduz Farias (2004, p.57):

Importa notar que a liberdade de crença e a liberdade de culto encontram-se no cerne da formação histórica dos direitos humanos, visto que a liberdade de professar livremente a própria crença religiosa foi uma das conquistas que abriram a senda para a proteção jurídica do valor da pessoa humana por meio de seus direitos fundamentais.

Nos dias atuais, apesar de seu passado histórico, algumas nações já se encontram difundidas sobre tais questões, como respeito pela liberdade de crenças como é o caso do Brasil. Porém esta dinastia não está presente em todo planeta, encontrando bastantes problemas em países que não são laicos.

Apesar do desconhecimento sobre quando se deu início ao movimento, existe algumas escolas que formam essenciais para consolidação da liberdade religiosa, momentos estes como a Reforma dos Protestantes, contribuindo com as doutrinas calvinistas e luteranas nos Estados Unidos da América e na Grã-Bretanha, que teve como marco o rompimento com a Igreja Anglicana, contribuindo assim com as colônias americanas com a chegada dos puritanos reformistas.

A liberdade de religião, não se trata de um instituto que se adere a um conceito específico, mas se entende como um contanto extracorpóreo de adoração ou uma elevação espiritual com um ser superior a todos.

Com essa impossibilidade de uma definição específica cada indivíduo acredita no que lhe foi pregado, da forma que lhe foi ensinado e da maneira em que sua cultura e seus costumes interferem no seu contato com o desconhecido.

Devemos pautar que a livre liberdade de crença também atinge quem não possui nenhuma, como agnósticos e ateus. Independentemente do que se acredita o Estado tem o dever de proteger o que cada pessoa pensa e confia sem que haja uma interferência de métodos que obriguem a mudança de pensamento mais deve proteger caso este direito seja violado.

Devemos fazer uma ressalva quando relacionamos liberdade de culto com liberdade religiosa, já que a liberdade de culto se desvia da esfera externa no que se refere a manifestação de cultos e rituais.

Na história da Constituição brasileira, um fato que chama a atenção, é na Constituição de 1824 que trazia em seu artigo 5º restrições aos protestantes, aos cultos íntimos, e que fosse disponibilizado aos católicos posse de templos. Com isso se deslumbra um exemplo clássico de desigualdade, já que ao tempo que a Constituição proibia os cultos íntimos, para os católicos que possuíam templos era permitido. Ademais por um dispositivo constitucionais era permitido aos monarcas e católicos à participação ativa e passiva nos procedimentos eleitorais.

Com o passar do tempo, e a separação do Estado e da Igreja, como consequência da Proclamação da República, passou a introduzir a declaração dos direitos fundamentais, que previa o direito de religião.

Dessa maneira, a Convenção Americana, em seu artigo 12, §1º, 2º, 3º e 4º, sobre os direitos humanos, asseveram:

1º - Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou crenças individual ou coletivamente, tanto em público como em privado;

2º - Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças;

3º - A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, à saúde ou a moral pública ou de direitos ou liberdade das demais pessoas;

4º - Os pais e quando for o caso dos tutores, em direito a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O Pacto Internacional aduz, ainda, em seu artigo 18, sobre direitos políticos e civis:

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as

liberdades das demais pessoas.

4. Os estados partes do presente pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A seu turno, a Constituição grava em seu inciso VIII, do artigo 5º, uma garantia peculiar ao assegurar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar eximir-se de obrigação legal a todos imposto e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

[...]

A liberdade de religião é uma das maiores conquistas de que um povo pode ter, ela está agregada em um dos preceitos básicos da dignidade do homem, não a caso é protegida por diversas convenções. O direito de escolha de uma pessoa deve se pautar somente em seus pensamentos sem nenhuma interferência ou repressão por pensar diferente.

Nas seguintes constituições, tendo início na de 1891, no artigo 72, parágrafo 3º, foi garantido a liberdade de crença e de culto, afiançando a todos indivíduos exercer livre e publicamente suas crenças e seu culto, sem mais limitação. Pressupostos estes que foram cultivados e mantidos nas seguintes Constituições Republicanas, mesmo que não tenha sido todas democráticas como foi o caso de Getúlio Vargas em 1973, que ficou conhecida como “polaca”, assim como impostas após o golpe militar de 1964.

8 Direito de Opinião

Fundado nas ideologias políticas, liberdade de religião, e aspectos sociais e filosóficos. Quem exerce tal direito não pode ser limitado pelo Estado. Esta manifestação culturalmente ocorre nos veículos de informação em massa como, meios eletrônicos, impressos ou transmitidos (televisão e rádio).

Porém, não se trata de um instituto pleno e deve ser usado como descreve a lei, ou o princípio da “Lei Maior”, que diz ser necessária a identidade de quem declara sua opinião, assim proíbe a ocultação e o anonimato já que se fundamenta nos preceitos Constitucionais do instituto da Livre manifestação do pensamento.

Como os demais institutos narrados neste trabalho, este também encontram seu fundamento constitucional introduzido no artigo 5, inciso IV “é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato”. Tutelando assim o instituto exposto.

O simples fato da existência dos fundamentos sobre a dignidade da pessoa humana, em específico o direito a manifestação ao pensamento, já confere por si só a legitimidade do direito a opinião nos veículos de comunicação.

Com isso este instituto tem em sua essência, a liberdade plena de conceder um olhar crítico e opinativo ao homem e deixar que ele compartilhe, ou use de forma que demonstre seu ponto de vista, em casos relevantes na vida em sociedade, ou seja, todos têm a liberdade de pensar o que quiser, e conseqüentemente tem o direito de opinar sobre o que tais pensamentos afloram em seu subconsciente, trazendo a utilidade do direito de opinião.

Deve ser observado que o homem não se limita apenas ao regimento da “Lei Maior”, ele não quer somente compartilhar sua opinião mais que isso ele quer exercer seu direito sem nenhuma sequela que impeça ou interfira em sua liberdade, em outras palavras não deve ser condenado por expor sua opinião. Sendo claro que o uso abusivo de tal instituto responderá as conseqüências que a lei propõe.

Baseado em pressupostos internacionais, A declaração de Direitos Humanos da Organização das nações Unidas de 1948, estabelece em seu artigo XIX:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Ou seja, não bastando a regulamentação interna e constitucional, este instituto faz parte de um Tratado Internacional assinado e retificado pelo Brasil, no ordenamento de Direitos Humanos. Para a doutrina pode se alterar a nomenclatura já que para constituição tem sua essência fundamento constitucional, e para o Tratado é norma de direitos humanos para o ordenamento.

Com isso surgem dois institutos que divide o conceito de liberdade em dois planos o primeiro é o Valor de exigência; que pode fazer com que o estado se enfatize mais sua opinião e pensamento para que exista uma desobrigação de uma coação imposta pelo estado e para todos estabelecida. E o valor-indiferença, na qual o direito enaltecido não deverá ser analisando, ao contraditando um valor de exigência preconiza um dever previsível do Estado, não levando em consideração a manifestação do pensamento.

Com isso o princípio da isonomia perde sua natureza, pois mesmo sem a interferência do Estado aparente exige um controle nos momentos em que a sociedade pode manifestar o que pensa, exemplo clássico são as opiniões políticas em repartição pública. Assim podemos perceber que a Constituição não fez uma padronização, e permite que exista críticas aos Governos e seus Governantes, passando para um âmbito democrático.

O que comprova e fundamenta isso é o artigo 37 “caput”, da Constituição republicana, impedindo privilégios e perseguições que tenha interesses individuais:

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

Como já narrado neste trabalho, o Direito de opinião é uma ferramenta que impede que o Estado obrigue algum individuo exercer alguma atividade que vai de desencontro com suas convicções políticas e filosóficas, assim o Estado abre exceções e se adéqua as características e pensamentos referentes ao que cada pessoa acredita como é o caso da escusa de consciência. Ou até mesmo os adeptos a “Testemunha de Jeová”, que tem como característica a reserva dos dias de sábado. Neste caso não poderá obrigar esta pessoa a prestar algum tipo de obrigação a ordem neste determinado dia, já que vai de desencontro com as crenças filosóficas que o indivíduo exerce na sociedade.

9 Direito de Comunicação

Resguardado por alguns institutos, este direito tem características próprias de tutelar à exposição de diversas formas de pensamento, pelos veículos de informação em massa ou processo não se limitando a nenhuma imposição, fundamentada no capítulo V da comunicação social e narrados nos artigos 220 a 224 da “Magna Carta”.

Mesmo que os principais veículos de informação, sejam ele de sons ou imagens, se encontram totalmente à deriva do mar da regulamentação, a falta de regulamentação é um grande motivo da desordem para que seja implícito os limites de tal instituto. Isso ocorre porque os institutos jurídicos não conseguem acompanhar a evolução da comunicação ocasionando assim essa lacuna.

Assim segue o pensamento de Farias (2004, p. 100)

O exercício da liberdade de expressão e comunicação pelo cidadão tem coexistido com a concretização desta liberdade pelos veículos de comunicação de massa, conquanto venha se acentuando a hegemonia destes últimos nas relações da comunicação. Porém, não se pode olvidar que esses dois níveis de comunicação estão geralmente submetidos à regulação jurídica inteiramente diversa. Basta evocar, ilustrando o que se acaba de afirmar, que a liberdade de expressão e comunicação está configurada nos vários direitos subjetivos fundamentais (art. 5º, IV, V, VI, VIII, IX, XIV) e como garantia constitucional objetiva da comunicação social (arts. 220 a 224) na Constituição Federal de 1988 (ver infra, capítulos 1 e 2 da 2ª parte).

Temos que ter como ponto inicial sobre este instituto que não se limita apenas ao simples Direito de Comunicação, mais abrange relevância interferência em outras áreas como o direito de cinematografia, direito de radiodifusão dentre outros. Com isso a falta de uma regulamentação afeta não somente o instituto abordado mais os meios de comunicação em um contexto geral. Esta deficiência faz com que a o informado fim, no caso quem recebe a informação, esteja desprotegido ao que se alude à regulamentação legal.

Para Amaral (2011, p. 198), quando abrange a internet, mais pode ser aplicado a qualquer veículo de informação, tal direito se subdivide em dois polos o receptor e o emissor, portanto há um provedor, seja ele um *blog*, ou uma página na internet, além de um vasto campo de interpretações alheias.

Amaral ensina que (2011, p.199):

Comunicação é, dessa forma, um efeito obtido, ao passo que a informação indica o processo. O direito da comunicação no Brasil pode ser entendido como regulador dos efeitos obtidos, embora o capítulo da Comunicação Social na Constituição desconheça a Internet.

Diante o exposto, podemos entender que o Direito de Comunicação, tem a natureza do direito de informação, direito de expressão, direito de opinião todos em apenas um instituto, sendo ele o responsável nesse emaranhado de direitos a conduzir os demais institutos.

10. Liberdade de Cátedra

Apesar de algumas interpretações equivocadas referentes a este fragmento do direito de manifestação do pensamento, este instituto tem capacidade relevante para adentrar dentro do rol dos direitos relativos ao tema abordado.

Pela alteração do direito ao trabalho, a liberdade de cátedra traz consigo relevantes fundamentos que devem ser tutelados e protegidos para que sua essência não seja violada, principalmente pelo Estado.

Assim em seu artigo 205 a Constituição Federal de 1988, resguarda:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua gratificação para o trabalho.

Com estes dizeres o texto resguarda a importância da educação para o ser humano em desenvolvimento, sendo relutante para que o processo até a livre produção de pensamento seja inviolável, com isso tutela que aos professores não deverá ser aplicada nenhuma forma de vedação ao exercício de sua profissão. Promovendo assim ampla liberdade para reger seus conhecimentos.

Como caráter histórico a Magna Carta em seu artigo 206, abriga:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

[...]

Com isto é proposto ao professor ministrar seus conhecimentos, técnicas formas de exposição e métodos de ensino dentro do conteúdo programático, lhe resguardado seu olhar crítico sobre os temas trabalhados. Ou seja, o dispositivo abrange a possibilidade do professor compartilhar os conteúdos dentro de sua visão sobre a sociedade e suas diferentes esferas.

Tendo intuito do compartilhamento de informações através dos mestres de ensino a Liberdade de cátedra, repudia qualquer forma que interfira nessa linha do conhecimento provido de forma natural ou que seja imposto limites para olhares terminantes e opinativos para o receptor fim no caso o aluno ou aprendiz.

Com isso Moraes (2003, p. 1972) assevera:

A liberdade de cátedra é um direito do professor, que poderá livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada, porém, a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente.

Com isso pode ser extraído que tal direito exerce função quase que essencial para formação de indivíduos racionais, porque este preceito disponibiliza aos formadores de opiniões amplas liberdade de propagar seus ensinamentos. Sejam elas convicções sociológicas, opiniões filosóficas ou políticas somadas aos conteúdos ministrados.

Além do que será permitida propagação de ideias nos meios docente e acadêmicos com intuito de métodos para propagação do conhecimento, não sendo permitido nem mesmo o acompanhamento de fontes estatais tão poucas interferências. Mais é claro dentro do limite legal aos conteúdos previstos, que não podem ser substituídos.

Como assim foi exposto obra de Cretella Júnior (1993, p. 4407) assevera que:

[...] assegura ainda a regra jurídica constitucional a liberdade do educando em aprender, ao mesmo tempo em que garante ao professor liberdade de ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber [...]

Não se limitando somente a propagação de conteúdo, mas também para produção do mesmo, estes institutos recebem de sua mais límpida fonte o direito de informação, possibilitando tanto ao emitente quando ao receptor buscar novos horizontes de conhecimento.

Essa busca de conhecimento pode ser acolhida de forma de pesquisas que apesar de ampla também terão sua limitação para que não viole outros fundamentos legais como é o caso da clonagem, isso viola princípios fundamentais e quando entram em confronto a dignidade da pessoa humana e o direito a vida sempre se sobre sairá.

Por fim temos que extrair do que foi exposto, que a Liberdade de cátedra é essencial tanto para formação do conhecimento e informação quando para produção dele. O aluno tem o direito de aprender diante do que o professor proporciona dada a liberdade do mesmo usufruir de suas próprias escolhas e convicções sobre o mundo

CONCLUSÕES

Os direitos relativos à manifestação do pensamento são importantes e base da democracia, como ficou claro. Para alguns doutrinadores visitados neste trabalho há uma contribuição difusa para a construção da democracia e dos direitos humanos. Por isso abordou-se a evolução histórica dos institutos dos direitos relativos ao pensamento, que nasceram e colaboram para a chamada liberdade de imprensa, bem como para a criação

de outros direitos comunicativos. O exercício do direito de informação por parte da imprensa pode ser considerado como um quarto poder, tamanha influência que exerce no regime democrático de uma sociedade, isso foi o que ficou aberta nas pesquisas feitas tanto na doutrina nacional como na estrangeira.

Há por parte dos jornais e livros uma função essencial para que seja construída as mais variadas democracias, pois fazem circular as opiniões políticas e sociais. Tamanha é a importância da Imprensa, dos direitos relativos à manifestação do pensamento, em especial a liberdade de expressão para a democracia, que sempre houve tentativa de censuras. A história registra que inúmeras vezes as publicações foram objeto de vedação e ocultação, até mesmo perseguição aos autores das obras. Porém, o papel essencial da comunicação é trazer e esclarecer fatos verídicos, fiscalizar o exercício dos poderes. Também é do de mostrar o que ocorre ao seu redor, tentar conter o poder ou ao menos o abuso. O papel fiscalizador é vital para a democracia, o que ficou retrato nessa visitação histórica mesmo antes do constitucionalismo.

Mais ainda vale ressaltar que mesmo que a finalidade da imprensa nas democracias é a busca da verdade, ou seja, mostrar todas as versões dos fatos e esclarecer o povo. A finalidade é mostrar um caráter opinativo, imparcial e com várias versões.

É também interessante destacar que a opinião pública é o que rege toda estrutura de um Estado, pois elege dois três poderes por meio do voto. Tendo ela o poder de questionar, de informar e ser informado, buscar mostrar os fatos do governo e da sociedade.

Hoje a liberdade de expressão, por vezes, se confunde com a violação da intimidade e da privacidade, bem como a violação de outros direitos da personalidade, como a honra e a imagem. Isso é consequência de um limite que normalmente é esquecido pelas pessoas que exercem a função jornalística, o seu direito só vai até o limite do direito de outrem. No entanto, o Judiciário deve intervir para fazer valer os direitos da personalidade. A liberdade de expressão como já dito é extremamente relevante para uma democracia, porém quando viola ou invade direito de outro indivíduo em caráter pessoal, ela perde sua essência. A dignidade da pessoa humana, deve ser preservada no exercício dos direitos relativos à manifestação do pensamento.

Com a rede mundial de computadores houve uma globalização que fez com que a imprensa se tornasse cada vez mais enérgica, mais rápida mais efetiva, tornando tais informações de fácil acesso para toda população, sem limite de fronteiras físicas. A modernidade fez com que a comunicação se encontrasse praticamente indispensável

para vida em sociedade e a informação cria-se mecanismos de total liberdade de informar e de buscar informações.

Apesar de tamanha evolução pela internet de tais institutos, ainda existe uma censura de determinados temas, ou até mesmo um monopólio dos veículos de informações cujo quem possui mais valor aquisitivo se torna detentor da informação, isso acontece muito no Brasil atualmente a maioria dos veículos de comunicação televisivos se encontram no domínio de 12 famílias (aproximadamente), cujas estas ditam pautas, temas de acordo com interesse pessoais ou sob influência de terceiros que se valem desta desigualdade para impor o que lhe convém.

Assim como qualquer tema abordado podemos retirar pós e contras e com a liberdade de expressão e imprensa não é diferente. Sempre teremos os dois lados da moeda, mas os abusos não devem ser levados em conta, pois defende-se a total liberdade dos direitos relativos à manifestação do pensamento, mas com a responsabilização pelos abusos.

Hoje a chamada imprensa escrita e virtual tem um papel importante no Direito e na Justiça, podendo esta auxiliar a busca da verdade real, coletar informações, relatar crimes entre outros institutos, fiscalizando o exercício dos poderes e dos governantes. Como já argumentado apesar de tudo a imprensa tem seu fator negativo, a insistências em determinados assuntos podem acarretar revoltas sociais, ou fatos mal averiguados podem fazer com que a justiça se torne uma injustiça, ou que determinados casos influencie na decisão equivocada para com uma pessoa, um exemplo é a influência da mídia nos tribunais do júri, tal ação pode ocasionar uma imparcialidade que não está agregada aos princípios jurídicos.

Com isso, concluo tal estudo me valendo de um parecer de parcialidade sobre o tema, entendendo que se expressar é agregado a nós seres humanos, e que a comunicação é inerente a vida em sociedade, porém tais entidades devem ser usados quando tutelam interesse da coletividade, sem que haja favorecimento nem violação dos direitos do indivíduo e do particular.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTAVILA, Jayme. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Ícone, 1989.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **A era dos deveres** – breves comentários sobre três questões. Presidente Prudente: Intertemas, ano 4, vol. 6, 2002.

_____. **O closed caption, a legenda “animada”, como direito Fundamental de informação de 3ª geração**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Bauru, 2003.

_____. **O direito de informação nas emissoras de TV e as pessoas portadoras de deficiências auditivas**. Presidente Prudente: Intertemas, ano 5, v. 7, p. 09 – 32, 2002.

ANDRADE, A. A. Banha de. **Censura**. In *Enciclopédia Verbo Luso-Brasileira da Cultura, Edição Século XXI, Volume VI*. Braga: Editorial Verbo, 1998.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2001.

ARAÚJO, Glauco. **Adolescente transgênera tem fotos e ficha de alistamento postadas na web**. G1. São Paulo, 29 set. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/09/adolescente-transgenera-tem-fotos-e-ficha-de-alistamento-postados-na-web.html>>. Acessado em: 16 out. 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BAHIA, Juarez. **Jornal, História e Técnica, vol. I – História da Imprensa Brasileira**. São Paulo: Ática, 1990.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BRANDÃO, José. [Os livros e a censura em Portugal](#). In *Vidas Lusófonas*. Lisboa 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado, 1988.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutemberg à Internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

_____; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Ed, 1991.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COSTA, Isângelo Senna. **Os segmentos de segurança pública em face da colidência entre direitos fundamentais: liberdade de informação versus presunção de inocência**. In: FÓRUM NA

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

DUVERGER, Maurice. **Elements de Droit Public**. 6º, ed, Paris: Press Universitaires de France, 1970.

EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. **Derecho a la información**. Buenos Aires: Depalma, 1996.

FACHIN, Zulmar. **Fragmentos de teoria do estado. Intertemas**. Curso de Mestrado em Direito. Presidente Prudente, ano 2, v. 2, p. 39 – 55, 2001.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996.

_____. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FARIAS GARCÍA, Pedro e FARIAS BATLLE, Pedro. *En tono a la libertad de empresa informativa, Madrid: complutense, 1994:*

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Aluizio. **Direito a informação, direito a comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos Fundamentais**. 2º ed.rev. e atualizada, São Paulo: Saraiva,1998

GOMES, Laurentino. **1822- Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil** – um país que tinha tudo para dar errado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira,2010.

KUNCZIK, Michael. **Manual de Comunicação – Conceitos de Jornalismo**. São Paulo: Edusp, 1997.

LEITE FILHO, Solidonio. **Comentários à lei de imprensa**. Rio de Janeiro: J. Leite, 1925

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito a informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARQUES, A. H. de Oliveira. **História de Portugal**, Vol. III. Lisboa: Palas Editores, 1986.

MARTINS, Maria Teresa Esteves Payan. **Censura literária em Portugal nos séculos XVII e XVIII**. Google Livros. Disponível em:
<https://books.google.pt/books?id=kgkPAQAAMAAJ&q=%2220+de+agosto+de+1521%22&dq=%2220+de+agosto+de+1521%22&hl=pt-PT&sa=X&ei=9bjWVJzAOYLvaN_9guAl&ved=0CC0Q6AEwAw>. Acessado em: 3 mai. 2015.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. Brasília: UNESCO, 2009.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. São Paulo 3º ed. Revistas dos Tribunais, 1995.

_____. **Dos abusos da Liberdade de Imprensa**. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 1959.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Ed.,1993-1998. t. 4 ISBN 9723204800

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1994.

NESPRAL, Bernardo. **Derecho de la información. Periodismo, deberes y responsabilidades**. Buenos Aires: Editorial, 1999.

NOBRE, Freitas. **Comentários à lei de imprensa**. São Paulo: Saraiva, 1985.

OLIVEIRA, João Gualberto de. **Liberdade de Imprensa – No Brasil e na Suécia**. Brasil, Ed.Sociedade Brasileira de Expansão Comerci, 1956

REBEC, Benjamin Constant. **De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos**. In: Escritos Políticos (Estúdio preliminar, traducción y notas de María Luisa Sanchez Mejía). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989..

RODRIGUES, Graça Almeida. [Breve história da censura Literária em Portugal](#). Paris, Amadora, 1980.

SHAMS, Riad R. **La liberté individuelle dans la législation pénale égyptienne**. Paris: F. E. Noury & Fils, S.I.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOARES, Orlando. **Direito da comunicação**. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, s.d.SODRE, Nelson Werneck. História da imprensa no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Edições do Graal, 1977.

VILLALTA, Luiz Carlos. **Censura literária e inventividade dos leitores no Brasil colonial**. In: Minorias silenciadas - História da censura no Brasil. usos do livro na América Portuguesa. 1999, 442 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH-USP), Departamento de História, São Paulo, 1999.

ZACCARIA, Roberto. **Diritto dell'informazione e della comunicazione**. Padova: CEDAM, 1998.